

Processo nº:	TC-23290.989.23-5
Recorrentes:	Anderson Mendes de Andrade – Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito Katsu Yonamine – Secretário Municipal de Serviços Urbanos Gisele Domingues – Secretária Municipal de Assistência Social Esmeraldo Vicente dos Santos – Secretário Municipal de Cultura e Turismo José Carlos de Souza – Secretário Municipal de Esporte e Lazer Augusto Alexandre Vargas Camargo Schell – Subsecretário Municipal de Assuntos da Juventude
Em exame:	Recurso ordinário (ref. TC-13944.989.19-3)

RELATÓRIO.

Em exame recurso ordinário interposto em conjunto por Anderson Mendes de Andrade – Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito; Katsu Yonamine – Secretário Municipal de Serviços Urbanos; Gisele Domingues – Secretária Municipal de Assistência Social; Esmeraldo Vicente dos Santos – Secretário Municipal de Cultura e Turismo; José Carlos de Souza – Secretário Municipal de Esporte e Lazer; e Augusto Alexandre Vargas Camargo Schell – Subsecretário Municipal de Assuntos da Juventude (evento 1.1), contra decisão que julgou irregulares o Pregão Presencial 009/2019 e a sua decorrente Ata de Preços 247/2019, com acionamento do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹, e aplicação de multa aos citados responsáveis, além de Nanci Solano Tavares de Almeida, Secretária Municipal de Educação, no valor individual de 500 UFESPs.

Decisão publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (DOE-TCESP) de 16/11/2023 (TC-13944.989.19-3, evento 176.1); recurso ordinário interposto em 08/12/2023 (evento 1.1).

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

¹ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: (...)

XV - comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;

XXVII - representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;



PRELIMINAR

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da Lei Complementar Estadual 709/1993²), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57, *caput*, da Lei Complementar Estadual 709/1993³ c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil⁴), por partes legítimas e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o recurso ordinário.

Registre-se que a publicação de julgados no DOE-TCESP, iniciada em 08/12/2022 (conforme Comunicado 80/2022), segue o disposto na Resolução 12/2022 que, entre outras disposições, deu nova redação ao art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁵, diferenciando a data da disponibilização da data de publicação do Diário Oficial Eletrônico.

MÉRITO.

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Conforme o disposto no *decisum*, a irregularidade da matéria se deu diante da indevida inabilitação da empresa Step Give Locações de Equipamentos para Eventos EIRELI, acarretando contratação a maior na ordem de R\$ 5.519.000,00.

Nas razões recursais, a defesa suscita agora que teria havido a ausência de assinatura do contabilista responsável pela escrituração da empresa, daí porque estaria consentânea a

² LCE 709/1993, art. 56. Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões finais do Conselheiro Julgador Singular e das Câmaras.

³ LCE 709/1993, art. 57. O recurso ordinário, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial, da decisão objeto do recurso.

⁴ CPC, art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

⁵ RITCESP, art. 207. Os prazos contar-se-ão da publicação dos atos, despachos, decisões, do recebimento da carta de ofício ou notificação, quando previstas, e demais exceções legais. (NR) [artigo com nova redação dada pela Resolução 12/2022]

§1º. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término.

§2º. Nos processos eletrônicos, o prazo encerra-se às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia do término.

§3º. Os dias do começo e de vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com sábados, domingos e dias de suspensão total ou parcial do expediente na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, definidos em Atos e Comunicados da Presidência.

§4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico, devendo a contagem do prazo iniciar-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, observada a regra do parágrafo anterior.

§5º. Na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis



inabilitação da empresa. Prossegue e aduz, subsidiariamente, que a inabilitação da citada empresa seria inevitável, uma vez que a proposta apresentada seria inexequível. No mais, pugnou pelo afastamento da multa e pelo provimento do apelo, argumentando que os atos não foram levados a efeito com dolo (evento 1.1).

Malgrado as razões recursais, não resta alterado o panorama processual.

Veja-se que a suposta ausência de **assinatura do representante legal** da empresa no balanço patrimonial da licitante, circunstância que fundamentou a inabilitação da empresa que ofertou a melhor proposta no certame, sequer foi abordada em sede recursal, tendo a defesa, nesta oportunidade, suscitado que teria havido a ausência de **assinatura do contador responsável** nas documentações exigidas, daí a inabilitação.

Entretanto, conforme se nota dos autos principais (TC-13944.989.19-3, evento 1.28, fls. 07/16), a contadora assina a documentação contábil, existindo inclusive reconhecimento de sua firma, não se sustentando, portanto, as razões recursais nesse sentido.

Especificamente quanto à suscitada **inexequibilidade da proposta**, vale frisar que a presunção de inexequibilidade de proposta é relativa, e não absoluta, com relação aos preços orçados pela Administração, tanto que a contratada igualmente firmou o ajuste com preço, em tese, inexequível (valor contratado: R\$ 12.195.000,00 x valor orçado: R\$ 20.691.666,67), enquanto há registros na instrução inicial de que a compatibilidade de preços restou prejudicada (TC-13944.989.19-3, evento 24.6, fls. 04/05).

No particular, insta anotar que cabe aos agentes públicos avaliarem a necessidade de maiores esclarecimentos para a confirmação de preços, como se fazia imprescindível no presente caso, onde havia a possibilidade de se contratar o mesmo serviço com melhor preço na ordem de R\$ 5.519.000,00; todavia, além da inabilitação que não deveria ter ocorrido, medida alguma para esclarecer a exequibilidade da proposta foi adotada. Ou seja, a gestão não adotou providências para buscar uma melhor contratação que, ao menos em tese, economizaria mais de R\$ 5 milhões dos contribuintes praia-grandenses.

Sendo assim, a **multa aos responsáveis** demonstrou-se plenamente cabível e justificada, cumprindo repisar que a competência deste Tribunal de Contas prescinde de determinar elementos subjetivos das práticas irregulares levadas a efeito pelo gestor público, vez que a responsabilização advém da inobservância objetiva dos preceitos legais.

Nesse sentido:



O recorrente restringiu-se a discorrer sobre a não demonstração do elemento subjetivo necessário a sua responsabilização como agente político, alegando a inexistência de dolo ou culpa na ação danosa ao Erário.

Diante de tais alegações, reputo relevante registrar que descabe a esta Corte de Contas, em face de sua competência, determinar o elemento subjetivo da conduta do Administrador Público quando averiguada infração à norma legal.

Assim sendo, a responsabilização do gestor público perante o Tribunal de Contas advém da inobservância objetiva dos preceitos legais, conforme determinado pela Lei Orgânica desta Casa. (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-19018.989.18-6, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 03/04/2019).

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o parecer.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-40

